



Gabinete da Vereadora Amanda Vettorazzo

INDICAÇÃO Nº ____/2025

Assunto: Indicação ao Poder Executivo para que impeça a realização, permissão e o financiamento do bloco "Crianças Trans Existem", organizado pela ONG Minha Criança Trans Brasil, na Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo, agendada para 22 de junho de 2025.

São Paulo, 19 de junho de 2025

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ricardo Nunes, com cópia para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e para a Coordenadoria de Políticas para LGBTQI+, sugerindo a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis para impedir a realização, a permissão de circulação e o financiamento do bloco "Crianças Trans Existem", organizado pela ONG Minha Criança Trans Brasil, no âmbito da Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo, agendada para 22 de junho de 2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Parada Gay, ou Parada do Orgulho LGBTQ+, é um evento anual que ocorre na cidade de São Paulo em Junho e que de fato movimenta muitas pessoas na capital paulista. É realizado em comemoração à diversidade e liberdade sexual, no meio de cada ano, promovendo pautas relacionadas ao movimento LGBTQ.

Chegou ao conhecimento desta parlamentar que, durante a realização do referido evento, que ocorre em vias públicas desta Capital, está prevista a circulação de um bloco específico intitulado "Crianças Trans Existem". A finalidade declarada deste bloco é a defesa da tese de que crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade possam se submeter a procedimentos de transição de gênero, incluindo o uso de bloqueadores hormonais, hormonioterapia cruzada e cirurgias de redesignação sexual.

O ponto principal, e que motiva a presente Indicação, é a deliberada inserção e exposição de crianças, muitas das quais com idade inferior a 14 (quatorze) anos, neste evento. A "Parada Gay", embora se proponha a celebrar a diversidade e liberdade sexual, é um ambiente de notória e inegável sexualização, marcado por:

- Manifestações de erotismo e celebração da liberdade sexual em sua forma mais explícita.



- Presença de pessoas com corpos nus ou seminus, em contextos de manifesta sensualização.
- Exibição pública de fetiches e práticas de conotação eminentemente adulta e sexual.
- Consumo ostensivo de bebidas alcoólicas e, não raro, de substâncias entorpecentes.

Neste cenário, crianças são instrumentalizadas como estandartes de uma pauta política, sendo compelidas a participar e a circular em um ambiente que agride frontalmente sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, expondo-as a um bombardeio de estímulos para os quais não possuem maturidade psíquica, moral ou emocional para processar.

Sabe-se, sobretudo pela resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.427/2025), que é proibida a transição de gênero por meios hormonais em menores de idade. Ainda, segue proibida a prática de mutilações com a finalidade de alteração de gênero em menores de idade.

De mesmo modo, o ECA não autoriza a transição de gênero em crianças e, por meio do princípio do Melhor Interesse do Menor, pode-se entender que procedimentos radicais como estes não são indicados para crianças e adolescentes.

A participação de menores em ambientes sabidamente marcados pelo consumo de substâncias ilícitas, práticas e manifestações adultas e sexualizadas, como usualmente ocorre em eventos deste porte, fere frontalmente o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principalmente quanto ao direito ao respeito e à dignidade, bem como da proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou constrangimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça, em seus artigos 17 e 18, o direito à preservação da dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violação física, psicológica ou moral, especialmente quando expostas a ambientes inapropriados ou que contrariem o seu melhor interesse.

De mais a mais, o artigo 241-D do ECA tipifica como crime a exibição de criança ou adolescente em situação vexatória ou constrangedora, sendo dever do Estado e da sociedade prevenir e coibir tais práticas:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Ainda que não se tenha o fim específico da prática de ato libidinoso pelo responsável legal, há que se admitir a situação vexatória ou constrangedora em que o menor é submetido, em negação à sua infância e inocência, sem que ele tenha discernimento das consequências e impactos em sua saúde e integridade física, aplicando, subsidiariamente, o art. 232 do ECA:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

A permanência de menores em ambientes marcados por comportamentos ou conteúdos adultos configura violação clara desses dispositivos legais e exige atuação imediata da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, toda atividade que implique exposição precoce a conteúdos ou contextos de conotação sexualizada, consumo de substâncias entorpecentes ou inadequação à faixa etária deve ser coibida pelo Poder Público, independentemente da natureza do evento em que ocorre.

Destarte, torna-se imprescindível que o Poder Público Municipal atue no sentido de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, em especial quanto à sua integridade física, psicológica e moral.

Ressalta-se que a presente Indicação não visa promover qualquer forma de preconceito ou discriminação contra o público LGBTQIA+, tampouco restringir a livre manifestação cultural e política dessa parcela da população, assegurada constitucionalmente. Trata-se, sim, de um apelo à prudência, à proteção da infância e sua inocência e à necessária separação entre o exercício de direitos civis de adultos e a exposição indevida de crianças a contextos que não condizem com sua fase de desenvolvimento.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o Poder Público Municipal atue no sentido de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, em especial quanto à sua integridade física, psicológica e moral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A conduta dos adultos responsáveis — sejam os pais que levam seus filhos, sejam os organizadores que promovem e permitem tal participação — não apenas viola deveres éticos e morais de proteção, mas também se amolda a tipos penais e a infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade dos fatos transcende a violação de direitos fundamentais da criança e adentra a esfera penal. A conduta dos adultos responsáveis se amolda, em tese, à figura típica descrita no Art. 218-A do Código Penal, qual seja, "Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente". Ademais, a conduta dos responsáveis, ao instrumentalizar a imagem e a presença física das crianças no referido evento, subsume-se, em tese, à figura típica do grave delito de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável, capitulado no Art. 218-B do Código Penal.

Isso porque a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em assentar que o conceito de ato libidinoso é amplo, não se restringindo ao coito. Abrange todo e qualquer ato de conotação sexual que vise à satisfação da lascívia. As manifestações descritas na "Parada Gay" — nudez, danças eróticas, simulação de atos sexuais, exibição de fetiches — constituem, objetivamente, uma sucessão de atos libidinosos praticados em via pública

Veja, a exibição pública do corpo e a prática de atos de cunho erótico e fetichista têm como finalidade intrínseca a satisfação da lascívia (prazer sexual, exibicionismo, voyeurismo) dos próprios manifestantes ou de terceiros que os assistem.

Ao levarem e induzirem as crianças a presenciarem tais atos, os pais, responsáveis e organizadores concorrem diretamente para a prática do delito, no mínimo como partícipes, pois criam a condição essencial para a sua configuração: a presença do menor de 14 anos. Eles deliberadamente inserem a criança no exato cenário proscrito pela norma penal, tornando-a espectadora de uma ritualística de satisfação da lascívia alheia.

No caso do bloco de "Crianças Trans Existem", os pais e organizadores do bloco, ao levarem as crianças para o evento, no mínimo as induzem — isto é, instigam, persuadem — a participar de uma manifestação cujo conteúdo e propósito extrapolam sua capacidade de compreensão. Mais gravemente, as submetem — ou seja, as sujeitam, as colocam sob o domínio — a um ambiente e a um papel social que não escolheram e cujas consequências não podem dimensionar.

A norma penal, em sua sabedoria, utilizou uma cláusula aberta ("outra forma de exploração sexual") para abranger condutas que, embora não se enquadrem na prostituição clássica, representam uma indevida utilização da criança ou do adolescente.



Explorar, em sua acepção jurídica, é usar alguém para proveito próprio, tirar vantagem, abusar.

No presente caso, a exploração se manifesta de forma inequívoca: crianças são utilizadas como instrumentos e estandartes para a promoção de uma agenda política e ideológica complexa, que envolve pautas sobre medicalização e modificações corporais irreversíveis.

A exploração se torna sexual em razão do contexto em que ocorre: um evento marcado pela exaltação do erotismo e da sexualidade adulta, bem como a defesa de transição de gênero em menores de idade. A imagem da criança é, portanto, explorada e diretamente associada a um universo sexualizado, o que configura a elementar do tipo.

Os adultos envolvidos, ao tomarem a decisão consciente de inserir as crianças naquele ambiente, sabidamente sexualizado e com uso de álcool e entorpecentes, com o propósito específico de usá-las como ferramenta de propaganda para a pauta do bloco "Crianças Trans Existem", agem com a vontade livre e direcionada a explorar a imagem infantil naquele contexto, preenchendo o elemento subjetivo do tipo penal.

Conforme apurado pela CPI instalada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, corroborado pela recente Resolução CFM nº 2.427/2025, a abordagem terapêutica de transição de gênero em crianças, que o bloco "Crianças Trans Existem" visa promover é temerária e cientificamente condenável.

Inclusive, a referida Resolução CFM nº 2.427/2025 veda expressamente o uso de bloqueadores hormonais, terapia hormonal cruzada e procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero em menores de idade. Desta forma, ao utilizar crianças para defender uma pauta que propõe tratamentos não apenas vedados pela autoridade máxima da ética médica, mas também de eficácia duvidosa e com riscos de danos permanentes, os responsáveis violam o direito fundamental à saúde, em sua dimensão de proteção contra desinformação perigosa.

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, é imperativo ressaltar o dever-poder legal que recai sobre o Poder Executivo Municipal de São Paulo de impedir essa grave violação dos direitos da criança e do adolescente.

A Prefeitura, na qualidade de entidade que detém a prerrogativa de autorizar e, por vezes, financiar eventos de grande porte em vias públicas como a Parada LGBT, não pode se omitir diante de uma flagrante e anunciada violação aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação do Município, neste caso, não é uma faculdade, mas uma obrigação vinculada ao princípio da prioridade absoluta, insculpido no Art. 227 da Constituição Federal.



Permitir que a ONG Minha Criança Trans Brasil arregimente menores de 14 anos para o "Bloco Crianças Trans Existem", inserindo-os em um ambiente de manifesta sexualização e liberdade sexual adulta, confronta diretamente o direito à inocência e à proteção integral. Tal ato estimula a sexualização precoce e submete os menores a um contexto para o qual não possuem discernimento completo das graves consequências a que estão expostos, em especial a incitação de transição de gênero em crianças com bloqueadores e terapias hormonais e cirurgias irreversíveis de redesignação sexual.

A omissão do Poder Público em coibir tal prática o tornaria co-responsável pela violação, legitimando uma situação incompatível com a proteção que a lei exige.

Portanto, cabe à Prefeitura de São Paulo agir preventivamente para proibir a circulação do referido bloco ou de qualquer manifestação similar que instrumentalize a infância e a exponha a situações de risco e constrangimento, assegurando que o espaço público não se converta em um palco para a violação dos direitos mais basilares da população infantojuvenil.

Dessa maneira, requiro que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Ricardo Nunes, para que, por meio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, com cópia para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e para a Coordenadoria de Políticas para LGBTI+, avaliem a viabilidade de proibir a circulação do Bloco Crianças Trans Existem ou qualquer manifestação similar que envolva menores em situações potencialmente incompatíveis com a sua proteção integral e sua idade, como preceituado pelo ECA, bem como proibir à ONG Minha Criança Trans Brasil de arregimentar menores de 14 anos para o ambiente de sexualização e liberdade sexual da Parada LGBT, inapropriado para menores de 14 anos, em confronto com a inocência da criança, sem que esses menores tenham discernimento completo das consequências a que estão expostos, estimulando sua sexualização precoce.

Sala de Sessões, São Paulo, 19 de maio de 2025.

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora